



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000268078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2137344-86.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCAINA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA, NA PARTE NÃO EXTINTA. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DES^a. LUCIANA BRESCIANI. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. MATEUS TAMURA ARANHA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 19 de março de 2025

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade n°
2137344-86.2023

Requerente: Procurador-Geral de Justiça

Requeridos: Prefeito do Município de Bocaina

Presidente da Câmara Municipal de
Bocaina

Voto 51.085

Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Procurador-Geral de Justiça, questionando (i) os arts. 1º ao 10º, da Lei nº 2.909/21, os artigos 157 a 173 do regulamento previsto na Lei nº 2.557/14 e os arts. 4º e 5º, da Lei 2.768/18, inclusive quanto à criação de cargo de provimento em comissão de "Diretor Geral"; (ii) os arts. 1º a 156 e 174, todos do anexo Parte I, Título I, da Lei nº 2.557/14; (iii) os arts. 162 a 167 da Lei nº 2.557/14; e (iv) o art. 167, parágrafo único, do regulamento previsto na Lei nº 2.557/2014, todas do Município de Bocaina.

1. Extinção sem julgamento do mérito quanto ao art. 4º da Lei nº 2.768/2018, em razão da perda superveniente de objeto pela edição da Resolução nº 001/2024 da Câmara Municipal de Bocaina.

2. Normas que dispõem sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal. Matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, que deveria ter sido veiculada por meio de Resolução, sem a participação do Poder Executivo, salvo para questões relativas a remuneração e vantagens remuneratórias. Inconstitucionalidade por vício formal. Violação dos arts. 5º, 20, III, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

3. Normas sobre estabilidade,

aposentadoria, direitos e deveres dos servidores da Câmara Municipal. Vício de iniciativa. Matérias relacionadas à aposentadoria e ao regime jurídico dos servidores são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Violação do art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual.

4. Criação dos cargos de "Contabilista", "Assistente Administrativo", "Assessor Jurídico", "Tesoureiro", "Zelador" e "Diretor Geral". Ausência de descrição, clara e precisa, das atribuições relacionadas aos referidos cargos, o que ofende o princípio da legalidade. Necessidade de definição prévia e precisa das atividades correlatas. Cargo em comissão de "Diretor Geral" que possui atribuições meramente burocráticas e técnicas. Incidência do tema de Repercussão Geral nº 1.010 do STF. Inconstitucionalidade por vício material. Violação dos arts. 5º, 20, III, 111, 115, incs. II e V, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

5. Ação julgada extinta em parte, sem resolução do mérito, e, no mais, ação julgada procedente, com modulação dos efeitos da decisão e ressalva da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, na qual pretende a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º ao 10, da Lei nº 2.909, de 16 de fevereiro de 2021; dos arts. 157 a 173 do regulamento previsto na Lei nº 2.557, de 29 de abril de 2014; dos arts. 4º e 5º, da Lei nº 2.768, de 08 de fevereiro de 2018; dos arts. 1º a 156 e 174, todos do anexo Parte I, Título I, da Lei nº 2.557, de 29 de abril de 2014; e dos arts. 162 a 167 da Lei nº 2.557, de 29 de abril de 2014, todas do Município de Bocaina.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aponta o ilustre Procurador-Geral de Justiça que os mencionados dispositivos, que dispõem sobre o plano de cargos, carreiras, vencimentos, provimentos em comissão, organograma e reestruturação administrativa do quadro dos servidores do Poder Legislativo municipal, padecem de inconstitucionalidade. Sustenta que (i) os arts. 1º ao 10, da Lei nº 2.909/21, os artigos 157 a 173 do regulamento previsto na Lei nº 2.557/14 e os arts. 4º e 5º, da Lei 2.768/18, inclusive quanto à criação de cargo de provimento em comissão de "Diretor Geral", não versam sobre remuneração dos servidores do Poder Legislativo e, assim, tais matérias deveriam ter sido veiculadas por resolução do Poder Legislativo e não por lei; (ii) os arts. 1º a 156 e 174, todos do anexo Parte I, Título I, da Lei nº 2.557/14, que disciplinam aposentadoria, estabilidade e regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal, violam a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal; (iii) os arts. 162 a 167 da Lei nº 2.557/14, criaram cargos sem definir as correspondentes atribuições; e (iv) o art. 167 do regulamento desta, criou o cargo em comissão de "Diretor Geral" de forma inconstitucional, pois ele é destinado a atividades profissionais, burocráticas ou técnicas, que prescindem de relação especial de confiança, além de tais atividades terem sido imprecisamente descritas.

Elenca como violados os arts. 5º, 20, III, 111, 115, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual.

Determinei o processamento do feito, requisitando as informações ao Prefeito Municipal e ao Vereador Presidente da Câmara de Bocaina, bem como a citação da douta Procuradora-Geral do Estado de São Paulo (fls. 480/481).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informações do Presidente da Câmara de Vereadores defendendo a constitucionalidade das normas impugnadas na inicial da ação (fls. 496/509).

O Prefeito de Bocaina também prestou informações, manifestando-se somente quanto ao processo legislativo das normas questionadas (fls. 528/529).

Parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, opinando pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade (fls. 553/560).

Sobreveio manifestação da Câmara Municipal relatando a perda parcial do objeto da ação, diante da Resolução nº 006/2023 do Legislativo de Bocaina (fls. 564/565).

A douta Procuradoria Geral de Justiça promoveu o aditamento da inicial, para incluir o pedido de inconstitucionalidade da Resolução nº 006/2023 da Câmara dos Vereadores de Bocaina e a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 167, do regulamento previsto na Lei nº 2.557, de 29 de abril de 2014, e art. 4º da Lei nº 2.768/2018, em razão da perda superveniente de objeto (fls. 573/579).

O aditamento da inicial restou recebido pela decisão de fls. 581/582.

O Presidente da Câmara Municipal manifestou-se novamente informando a aprovação da Resolução nº 001/2024, alterando a Resolução nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

006/2023 (fls. 611/612).

A douta Procuradoria Geral de Justiça postulou novo aditamento da inicial, para incluir o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 001/2024, da Câmara Municipal de Bocaina (fls. 619/624).

O novo aditamento da inicial restou recebido pela decisão de fls. 626/627.

Diante do aditamento, foram solicitadas novas informações do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, manifestando-se somente o segundo pela constitucionalidade das normas impugnadas (fls. 589/593 e 630/634) e transcorrendo o prazo sem manifestação do Prefeito do Município de Bocaina e da douta Procuradora-Geral do Estado.

Em seguida, parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça opinando pela procedência da ação, inclusive do pedido feito no aditamento da inicial, reiterando ainda os pareceres anteriores (fls. 653/659).

É o relatório.

Observe, de início, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 603/608), que houve perda parcial do objeto quanto aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 2.768/2018, diante da superveniência da Resolução nº 006/2023 e da Resolução nº 001/2024, ambas da Câmara Municipal de Bocaina, sendo que esta última revogou tacitamente a Resolução nº 006/2023, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disciplinaram o cargo de "Diretor Geral" e foram incluídas nesta ação por meio de aditamento à inicial. Assim, quanto a tal norma, deve ser extinto o processo em parte, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, a ação direta deve ser julgada procedente.

Anoto que cumpre ao Tribunal de Justiça realizar o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais tendo por parâmetro de controle a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, da CF-88), e, eventualmente, como já assentado pelo Egrégio STF, normas da Constituição Federal que sejam consideradas de "reprodução obrigatória" pelo constituinte estadual, como é o caso daquelas que regem as competências dos entes federativos e o processo legislativo.

Fixada tal premissa e diante da diversidade de questões, passo à análise das normas impugnadas.

a) Quanto à organização administrativa dos servidores da Câmara Municipal.

No caso, os arts. 1º a 10, da Lei nº 2.909/21, os artigos 157 a 173 do regulamento previsto na Lei nº 2.557/14, e os arts. 4º e 5º, da Lei 2.768/18, reproduzidos nas fls. 4/6, 12 e 57/63 da inicial, dispõem sobre a organização administrativa dos funcionários da Câmara Municipal, disciplinando a criação de cargos de provimento efetivo e de comissão e fixando suas atribuições, entre outros temas correlatos, e, assim, violam a separação dos poderes, visto que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria deveria ter sido veiculada por resolução do Poder Legislativo e não por lei, com a participação do Poder Executivo no processo legislativo.

Tais matérias, por serem de competência exclusiva do Poder Legislativo local, deveriam ser tratadas por meio de Resolução, conforme preconiza expressamente o art. 20, inc. III, da Constituição Estadual, o qual deve ser respeitado pelos Municípios, nos termos do art. 144 da CE.

Nesta direção, é o entendimento deste C. Órgão Especial, destacando, em diversos precedentes, que a estrutura administrativa interna do Poder Legislativo local deve ser veiculada por meio de Resolução e sem qualquer ingerência do Prefeito, sob pena de violação do devido processo de normatização do tema:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 291/2019, na parte em que dispõe sobre a **reorganização e reestruturação administrativa da Câmara Municipal. Afronta à separação de poderes e ao preceito do artigo 20, III, da CE. Matéria de competência exclusiva do Legislativo, a ser disciplinada por resolução, sem interferência do Chefe do Executivo, que sancionou o texto.** Cargos comissionados de Diretor Financeiro e Administrativo, Diretor Jurídico, Legislativo e de Comunicação e Assessor Jurídico que não atendem aos requisitos estabelecidos no Tema 1010 do STF, ainda não se impeça livre nomeação do procurador geral (ou de equivalente denominação). Cometidas, ademais, funções técnicas próprias da advocacia pública ao "Assessor Jurídico", inclusive havendo procuradores jurídicos na Casa Legislativa. Ação julgada procedente, com modulação." (ADI n. 2195216-64.2020.8.26.0000, rel. Des. Cláudio Godoy, j. 20.04.2022, grifei).*

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Itapecerica da Serra - Lei Complementar n.º 40, de 15 de março de 2017 que reorganiza o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, na forma prevista em seus anexos, e institui a Escala de Vencimentos do Pessoal, que fixa a remuneração dos cargos públicos do Legislativo Municipal. Art. 3º que cria e extingue cargos. **Arguição de vício no processo legislativo. Reconhecimento. Impossibilidade de dispor sobre o tema mediante Lei. Competência exclusiva para organizar a estrutura administrativa da Câmara Municipal por meio de Resolução. Violação aos artigos 5º, 19 caput e 20, inciso III, todos da Constituição Estadual** - Inconstitucionalidade ademais das expressões 'Assessor de Diretoria', 'Assessor de Imprensa', 'Assessor Legislativo Nível I', 'Assessor Legislativo', 'Chefe de Manutenção e Serviços Gerais', 'Assessor de Finanças e RH', 'Diretor Administrativo', 'Diretor Financeiro', 'Diretor Jurídico Legislativo', com atribuições genéricas - Provimento em comissão de cargos cujas funções são eminentemente técnicas ou profissionais, próprias de cargos de provimento efetivo - Inexistência de funções de assessoramento, chefia e direção, com atribuições meramente burocráticas, técnicas e operacionais - Limitações à autonomia municipal em face da necessária igualdade de acesso aos cargos públicos e aplicação do princípio da obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos públicos - Violação do princípio da reserva legal - Tema 1.010 de Repercussão Geral, do C. STF. Advocacia pública Cargo de 'Diretor jurídico administrativo' - Funções que devem ser reservadas a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, consoante o disposto nos artigos 98 a 100, da Constituição Estadual - Violação dos artigos 98 a 100, 111 e 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores - Ação procedente, com modulação de efeitos e ressalva." (ADI n. 2156559-19.2021.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. 16.02.2022, grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inidônea, portanto, a via escolhida, de modo que se impõe a declaração de inconstitucionalidade formal dos arts. 1º ao 10º, da Lei nº 2.909/21, dos artigos 157 a 173 do regulamento previsto na Lei nº 2.557/14, e dos arts. 4º e 5º, da Lei 2.768/18, todas do Município de Bocaina, por violação ao princípio da separação de poderes, consagrado nos arts. 5º, 20, inc. III, e 144, todos da Constituição Estadual.

b) Quanto ao vício de iniciativa em relação às normas dispondo sobre o regime jurídico de servidores do Poder Legislativo.

Observo ainda a existência de inconstitucionalidade também dos arts. 1º a 156, bem como do art. 174, todos da Lei nº 2.557, de 29 de abril de 2014, do Município de Bocaina, reproduzidos a partir de fl. 13 da inicial, que trazem "diretrizes gerais e o Regulamento de Pessoal da Câmara Municipal de Bocaina", estabelecendo normas sobre a estabilidade, aposentadoria, formas de ingresso, direitos e deveres dos servidores da Câmara Municipal.

Isso porque a referida Lei, que trata sobre regime jurídico de servidores da Câmara Municipal, foi proveniente da Mesa Diretora da Câmara, o que configura vício de iniciativa, pois, embora o Poder Legislativo deva dispor privativamente sobre a criação e extinção de seus cargos, as matérias relacionadas à aposentadoria e ao regime jurídico dos servidores são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo.

Na mesma direção, cito o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEIS N° 2.462, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E N° 4.147, DE 04 DE MARÇO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE AMPARO — REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL — INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. Servidores da Câmara Municipal, conquanto subordinados hierárquica e funcionalmente ao presidente da Câmara, são servidores públicos municipais. 2. A iniciativa de lei que disponha sobre regime jurídico de servidores públicos municipais, incluindo os servidores do quadro da Câmara Municipal, é do Prefeito Municipal. Inteligência dos artigos 20, III, e 24, § 2°, "4", da Constituição Estadual. 3. Lei n° 2.462, de 23 de junho de 1999, que estabelece o regime da CLT para os servidores da Câmara Municipal. Vício de iniciativa. 4. Edição de nova lei que suprime vício estritamente formal de lei anterior. Admissibilidade. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte". (ADI n. 2291697-55.2021.8.26.0000, Rel. Des. Dr. Décio Notarangeli, j. 1º.06.2022, grifei).

Desse modo, deve ser declarada a inconstitucionalidade formal dos arts. 1º a 156, bem como do art. 174, todos da Lei n° 2.557, de 29 de abril de 2014, do Município de Bocaina.

c) Quanto aos cargos criados pelo Poder Legislativo.

A Constituição do Estado de São Paulo (CE), em seu art. 115, incs. II e V, prevê, como normas gerais a serem observadas pela Administração pública direta e indireta que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração" e que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Tais regras se aplicam aos Municípios, por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Quanto aos cargos de “Contabilista”, “Assistente Administrativo”, “Assessor Jurídico”, “Tesoureiro” e “Zelador”, dispostos nos arts. 162 a 167 da Lei nº 2.557, de 29 de abril de 2014 (cf. fls. 59/60), observo que não há atribuições específicas definidas em lei, havendo apenas a criação dos cargos, a previsão da jornada e da formação técnica eventualmente exigida.

Ainda, no art. 168, há uma breve descrição de atividades que seriam correspondentes às responsabilidades de cada cargo, mas não há a descrição, clara e precisa, das atribuições relacionadas a eles, o que ofende o princípio da legalidade, pois todo cargo pressupõe funções previamente definidas, com a definição precisa das atividades correlatas, ainda que, no caso, o instrumento adequado seja a resolução, nos termos do art. 20, III, da Constituição Estadual.

No mais, quanto ao cargo de provimento em comissão de “Diretor Geral”, disposto no art. 167, parágrafo único, do regulamento previsto na Lei nº 2.557, de 29 de abril de 2014, com atribuições inicialmente previstas no art. 4º da Lei nº 2.768/2018 e posteriormente disciplinadas na Resolução nº 001/2024 (fls. 594/595), que revogou tacitamente a também superveniente Resolução nº 006/2023, resta evidente que não há verdadeiro componente de confiança a orientar a nomeação para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal cargo e que houve apenas a atribuição de funções técnicas ou genéricas.

Destaco que o "Diretor Geral" possui atribuições genéricas, divididas em sumárias e detalhadas, tais como "Planejar e orientar as atividades políticas relacionadas à Câmara Municipal de Bocaina, com fiel confiança de seus membros, para cumprir a política de governo" e "acompanhar todas as reuniões da Câmara Municipal para auxiliar ou representar seus membros, dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal, em que esta seja promotora ou participe de alguma forma", "executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela Presidência, Mesa, Comissões e Vereadores, sob a confiança destes", "recepcionar autoridades que se dirijam à Presidência, bem como organizar os pedidos de audiência, reuniões, visitas e outras solicitações de cidadãos à Presidência e Vereadores" (fl. 595).

Assim, como bem destacado pelo autor da presente ação, trata-se de atribuições de funções genéricas ou eminentemente técnicas, ou técnico-burocráticas, que não se confundem com aquelas tipicamente reservadas aos cargos de provimento em comissão, caracterizados pelos traços de direção, chefia ou assessoramento.

Ressalto que não se pode aceitar que tais descrições absolutamente genéricas e vagas estabeleçam as atribuições do referido cargo em comissão, o que se exige para fins de controle externo da Administração Pública e para atendimento das teses fixadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal para o Tema nº 1.010 de Repercussão Geral.

Portanto, é insuficiente que a norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preveja atribuições de forma ampla e genérica para cargos de provimento em comissão ou uma denominação para o cargo que lhe confira ares de fidúcia, mas, ao descrever suas atribuições, deixe de indicar, precisa e expressamente, reais atribuições de direção, chefia ou assessoramento, pois tal postura é incompatível com a transparência e a eficiência esperadas da máquina pública e da Administração de perfil gerencial.

No mais, vale citar que a matéria relativa aos cargos em comissão já está definitivamente estabelecida em precedente do Egrégio STF (Tema nº 1.010 da Repercussão Geral), que fixou as seguintes teses:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Assim, por tais motivos, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 162 a 167 da Lei nº 2.557/14, por terem criado cargos sem definir as correspondentes atribuições, e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 001/2024, que dispõem sobre a criação de cargos em comissão em descompasso com o previsto nas normas constitucionais.

No mesmo sentido, inclusive quanto ao cargo de “Diretor Geral” de Câmara Municipal e outros cargos com nomes diferentes e atribuições semelhantes, há precedentes recentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Expressões 'Assessor de Benefícios e Desenvolvimento Funcional', 'Assessor de Comissões', 'Assessor de Imprensa', 'Chefe de Secretaria' e '**Diretor Geral Legislativo**', insertas nos Anexos II, IV, V e VI da **Resolução nº 577**, de 05 de dezembro de 2017, da **Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos** - Atividades descritas em lei que não correspondem a atribuições de direção, chefia e assessoramento - Funções técnicas, burocráticas, administrativas e operacionais que não demandam relação especial de confiança - Investidura que depende de prévia aprovação em concurso público - Tema 1.010 da Repercussão Geral (RE nº 1.041.210/SP) - Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144, da Constituição Estadual - Ação procedente, com modulação dos efeitos, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191424-63.2024, Relator Des. Vianna Cotrim, j. 06/11/2024, grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - arts. 3º a 5º, dos Anexos II a IV e das expressões 'Assessor de Planejamento, Gestão e Finanças', '**Diretor Geral**' e 'Assessor Parlamentar' do Anexo VI, tudo da **Resolução nº 258**, de 1º de junho de 2023, da **Câmara Municipal** de Ilha Comprida, que 'dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Ilha Comprida, criando e extinguindo cargos e funções gratificadas no quadro permanente e adota providências correlatas' - **criação de cargos com atribuições**

técnicas, genéricas, imprecisas, burocráticas, rotineiras, de suporte, operacionais, ordinárias ou profissionais, que demandam mera obediência hierárquica e lealdade natural às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor, e não especial relação de fidúcia entre nomeante e nomeado, característica das atividades de assessoramento, chefia e direção. Impossibilidade de livre nomeação e exoneração. Necessidade de investidura mediante aprovação em concurso público. - alguns cargos com atribuições semelhantes a outros de resolução anterior, já declarados inconstitucionais por este OE - perpetuação dos vícios de constitucionalidade - ofensa aos arts. 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual, e ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, bem como ao Tema 1010 do STF, dotado de repercussão geral - autonomia municipal deve respeitar o regramento constitucional - ação julgada procedente, com modulação de efeitos, garantida a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2219047-39.2023.8.26.0000, Relator Des. Vico Mañas, j. 10/04/2024, grifei).

De rigor, todavia, a modulação dos efeitos da presente decisão, fixando-se o prazo de 120 dias, a contar da data do julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, com vistas à preservação da segurança jurídica e também para que a Municipalidade tenha tempo de se adequar àquilo que foi decidido, nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99, observando-se a natureza alimentar e irrepetível das verbas já recebidas pelos ocupantes dos cargos em questão.

Por esses motivos, quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 2.768/2018, julgo extinto o feito em parte, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, no mais, julgo procedente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade (i) dos arts. 1º a 10, da Lei nº 2.909/21, dos artigos 157 a 173 do regulamento previsto na Lei nº 2.557/14, do parágrafo único do art. 167, do regulamento previsto na 2.557/14 e dos arts. 4º e 5º, da Lei 2.768/18, inclusive quanto à criação de cargo de provimento em comissão de "Diretor Geral"; (ii) dos arts. 1º a 156 e 174, todos do anexo Parte I, Título I, da Lei nº 2.557/14; (iii) dos arts. 162 a 167 da Lei nº 2.557/14; e (iv) da Resolução nº 001/2024, todos do Município de Bocaina, com a ressalva quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos e à modulação dos efeitos, nos moldes acima expostos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator

Órgão Especial – Tribunal de Justiça de São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2137344-86.2023.8.26.0000

Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Interessados: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCAINA E
PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

**DECLARAÇÃO DE VOTO
CONVERGENTE Nº 32.767**

Acompanho o ilustre e culto Relator, d Desembargador Fábio Gouvêa, com ressalva de entendimento pessoal em relação ao vício material dos cargos efetivos impugnados e acréscimo de fundamentos quanto à ilegitimidade do cargo em comissão de diretor geral, todos da Câmara Municipal de Bocaina.

Quanto aos cargos efetivos de “Contabilista”, “Assistente Administrativo”, “Assessor Jurídico”, “Tesoureiro” e “Zelador”, do Poder Legislativo, conforme constatado no e. voto condutor, há vício formal, uma vez que a matéria deve ser disciplinada por meio de resolução.

Por outro lado, respeitado o entendimento em sentido contrário, ausente o vício material apontado pelo autor – ausência de descrição das atribuições (fls. 74/76). Ainda que de forma sucinta, verifica-se que o artigo 168 da Lei nº 2.557/2014 estabelece as competências dos referidos postos, restando atendidos os requisitos

constitucionais, no caso, mormente considerando que o provimento se dá por meio de concurso público (cargos efetivos) e é possível se extrair as funções ínsitas de cada cargo em razão da sua própria denominação. No entanto, considerando a existência de vício formal e, ainda, em observância ao princípio do colegiado, limito-me a consignar posição pessoal, nesta parte.

No tocante ao cargo em comissão de “diretor geral”, a situação exige uma análise cuidadosa, pois estamos diante de um município de pequeno porte (Censo 2024: 11.467 pessoas), com estrutura enxuta e apenas um cargo em comissão (Diretor Geral) – dentre o total de 06 existentes na Casa Legislativa (05 cargos efetivos e 01 comissionado). Vale mencionar, outrossim, o esforço da Edilidade Bocainense em sanar os vícios apontados pelo autor, no entanto, não a contento, nos termos do Tema 1010 do STF.

É certo que os cargos em comissão devem ser restritos às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, e precisam manter relação de confiança direta com a autoridade nomeante.

O cargo comissionado ora impugnado concentra funções técnico-administrativas (planejamento, execução, organização), fiscalizatórias (acompanhamento das proposições aprovadas) e políticas (articulação, representação, atendimento a autoridades).

Ocorre que a amplitude das atribuições do cargo do diretor geral, voltadas a assessorar todos os vereadores e o Presidente da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara, extrapola a relação de fidúcia exigida para um posto comissionado, que, como visto, pressupõe vínculo pessoal e direto com o nomeante, o que se perde quando a atuação se dá de forma tão ampla e generalizada.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, acompanho integralmente o d. Relator, acrescidas as considerações expostas.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	17	Acórdãos Eletrônicos	FABIO MONTEIRO GOUVEA	29FF0BC0
18	20	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2A04FEB6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2137344-86.2023.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.